

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201100004061531

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 403/2021 - GAB

EMENTA: 1. CONSULTA. 2. CONTRATO SEMIPÚBLICO. 3. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO VOLTADO AO APERFEIÇOAMENTO DO APOSTILAMENTO ENUNCIADO PELA NOTA TÉCNICA Nº 1/2018/SEI-GAPGE. 4. REGRA GERAL: PRESCINDIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA PRÉVIA EM HIPÓTESE DE APOSTILAMENTO DE CONTRATO SEMIPÚBLICO DESTINADO EXCLUSIVAMENTE À ATUALIZAÇÃO DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRAS, EM CADA ANO CIVIL, DIANTE DO PRAZO DE VIGÊNCIA INDETERMINADO DO AJUSTE. 5. CASO CONCRETO: NECESSIDADE DE ANÁLISE JURÍDICA DA PROCURADORIA SETORIAL DO ÓRGÃO INTERESSADO, À VISTA DAS CONTROVÉRSIAS SURGIDAS DURANTE SUA INSTRUÇÃO. 6. CONSEQUENTE NECESSIDADE DE REVISÃO, PELA CÂMARA DE GESTÃO DE GASTOS, DA EXIGÊNCIA TRAÇADA NO § 1º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 7/2021, COM O FITO DE ADEQUAR O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA QUE LHE FORA OUTORGADA PELO INCISO IV DO § 2º DO ART. 13 DO DECRETO

ESTADUAL N° 9.660/2020, AO REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS CONTRATOS SEMIPÚBLICOS, DE MODO A DEIXAR DE PREVER COMO REGRA GERAL, PROVIDÊNCIA RECLAMÁVEL APENAS EM CARÁTER EXCEPCIONAL. 7. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA N° 170-GAB/2020- PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Nestes autos, onde tramita procedimento voltado ao apostilamento da documentação orçamentário-financeira hábil a cobertura da despesa pelo fornecimento de energia elétrica no corrente ano civil, alegadamente relativa ao **Contrato n° 035/2013** (5390055 - v. I), outrora firmado entre a **CELG Distribuição S/A** e o Estado de Goiás, por intermédio da então Secretaria de Estado da Fazenda, ora denominada Secretaria de Estado da Economia, emerge controvérsia em torno da exigência da Câmara de Gestão de Gastos, materializada no **Despacho n° 184/2021 - CGG** (000018426655 - v. IX), com arrimo nas Resoluções n°s “01 e 03” publicadas “no Diário Oficial do Estado n° 23.326, de 22 de junho de 2020” e Resolução n° 7 publicada no Diário Oficial do Estado n° 23.491, de 16/02/2021¹, acerca da necessidade de sujeição do feito à análise jurídica prévia da Procuradoria Setorial da Pasta, “em consonância com o constante da Nota Técnica n° 1/2018/SEI-GAPGE”, para fim de “verificação de inviabilidade de competição de (sic) demais aspectos jurídicos que envolvem a questão”.

2. Por intermédio do **Parecer Jurídico PROCSET n° 56/2021** (000018708878 - v. IX), a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia se insurge contra o procedimento adotado pela Câmara de Gestão de Gastos, por força do **Despacho n° 184/2021 - CGG** (000018426655 - v. IX), com escoro no § 1° do art. 2° da Resolução n° 7/2021, vindo a defender, sob o pálio do princípio da eficiência, a “*prescindibilidade da manifestação jurídica*” prevista pelo parágrafo único do art. 38 da Lei nacional n° 8.666/93, “em sede de apostilamento” estribado no § 8° do subseqüente art. 68, “*para atualização da documentação orçamentária e financeira anual, nos contratos semipúblicos de serviços de energia elétrica, água e esgoto, Correios, Diário oficial e contratação de vales-transporte, nos quais há inviabilidade de competição, nos termos da Nota Técnica n° 1/2018 SEI-GAPGE*”, ao fundamento de que, a teor desta última, não se extrai a obrigatoriedade da realização de análise jurídica prévia na correlata circunstância, até porque não há aspecto de cunho essencialmente jurídico a ser considerado “*para emissão das peças orçamentárias*”.

3. No lastro do art. 7° da Portaria n° 127/2018-GAB, o caderno processual aportou no Gabinete desta Casa, para apreciação do aludido **Parecer Jurídico PROCSET n° 56/2021** (000018708878 - v. IX).

4. De início, registro que a norma do parágrafo único do art. 38 da Lei nacional n° 8.666/93, ao propugnar pela “*análise das minutas de editais, contratos, convênios e instrumentos congêneres pela assessoria jurídica*” do órgão, como formalidade exigível no curso dos respectivos procedimentos administrativos, denota, como bem pontua Ronny Charles Lopes de Torres², providência de acentuada “*importância*” para o “*controle preventivo de legalidade, legitimidade e economicidade dos atos relacionados à gestão de recursos públicos*” e para “*orientação da decisão adotada pelo consulente*”, de sorte a evitar “*relações contratuais ilegais, equivocadas ou prejudiciais ao interesse público*”, bem

como a admitir a “*criação de soluções jurídicas para aparentes antinomias ou lacunas em nosso ordenamento, justificadora da atuação legítima por parte do gestor público*”.

5. Sem prejuízo da relevância do assessoramento jurídico em torno das contratações de interesse do Poder Executivo verifica-se uma tendência no Direito Administrativo contemporâneo de se lançar à estipulação de regramentos harmonizados com as suas dimensões e, logo, com variações repercussivas no maior ou menor rigor no controle do procedimento administrativo que as circunda, a exemplo do que ocorre com os ajustes resultantes de dispensas de licitações por pequeno valor, cujas audiências e outorgas a cargo da Procuradoria-Geral do Estado, no âmbito do Estado de Goiás, têm suas obrigatoriedades flexibilizadas na forma do § 1º do art. 47 da Lei Complementar estadual nº 58/2006, salvo quando suscitada dúvida pelo administrador, em similitude ao disposto na Orientação Normativa da Advocacia Geral da União nº 46/2014³.

6. Por via de consequência, neste particular deve-se fixar como primeira premissa, por injunção do aludido § 1º do art. 47 da Lei Complementar estadual nº 58/2006 c/c art. 1º do Decreto estadual nº 8.806/2016, o ordinário descabimento de manifestação jurídica referentes a contratos custeados por somas subsumidas aos limites previstos pelos incisos I e II do art. 24 da Lei nacional nº 8.666/93, com as atualizações do art. 1º do Decreto federal nº 9.412/2018; sobre os quais, vale dizer, não incide a condicionante do § 1º do art. 2º da Resolução nº 7/2021, na medida em que, por força do § 2º do art. 13 do Decreto estadual nº 9.737/2020, não restam subordinadas a pedidos de excepcionalidades junto a Câmara de Gestão de Gastos, as despesas e/ou contratações de valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

7. Daí é que sobeja o debate em torno da pertinência da exigência do § 1º do art. 2º da Resolução nº 7/2021, relativamente aos casos de alçada da Câmara de Gestão de Gastos, no que se inclui, pelo menos a princípio, a situação descrita nos autos, cujo valor anual estimado totaliza R\$ 1.445.447,28 (um milhão, quatrocentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), segundo **Despacho nº 60/2021 GC-SGPF** (000018096412 - v. VIII).

8. E neste cenário realmente não há como deixar de se considerar, sob outro ângulo, que se, até mesmo frente à pretensão de aperfeiçoamento de minutas de contratos administrativos sujeitos a estrito regime publicista, cabível é a arguição da prescindibilidade da manifestação jurídica prévia em conjuntura específica, em prol dos princípios da eficiência e da celeridade processual, com mais razão exsurge defensável, na esteira do entendimento esposado no **Parecer Jurídico PROCSET nº 56/2021** (000018708878 - v. IX), o afastamento da exigência da referida oitiva em hipótese exclusivamente de apostilamento de ajuste semipúblico, inclusive de valor superior ao patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) preconizado pelo § 2º do art. 13 do Decreto estadual nº 9.737/2020, voltado à mera “*atualização da documentação orçamentária e financeira anual*” ditada pela **Nota Técnica nº 1/2018/SEI-GAPGE**, notadamente quando se tem em lume o regime híbrido de regência a que se acha subordinado e que sobre ele incide com derrogação de certas normas de direito público.

9. Ora, se nos contratos resultantes de “*inviabilidade de competição*”, em que a Administração figura como usuária de serviços públicos essenciais de “*energia elétrica, água e esgoto, Correios, Diário oficial e contratação de vales-transporte*”, se tem por autorizada a não aplicação da vedação da vigência indeterminada traçada pelo § 3º do art. 57 da Lei nacional nº 8.666/93, por decorrência do § 3º do art. 62 subsequente, mediante condicionamento da validade da sua subsistência, em cada ano civil, tão somente à renovação da respectiva documentação orçamentária e financeira, via apostilamento enunciado pelo § 8º do art. 65 do aludido diploma legal, pode-se inferir, como consectário, que se tem por implicitamente dispensada a usual oitiva prévia, da Procuradoria-Geral do Estado e/ou

das suas Procuradorias Setoriais, da regra geral do parágrafo único do art. 38 em foco, ressalvados casos excepcionais.

10. Maria Sylvia Zanella proficuamente acautela que o princípio da eficiência deve ser considerado *“no âmbito do conceito de ‘efetividade’, em que há adequação de meios e fins”*⁴.

11. Com efeito, à vista da generalidade da condicionante enunciada no § 1º do art. 2º da Resolução nº 7/2021, em desalinho com o regime jurídico híbrido em torno dos contratos semipúblicos, pede-se vênua para recomendar à respeitável Câmara de Gestão de Gastos, que adeque o conteúdo da sua normativa, no exercício da competência que lhe fora arrogada pelo inciso IV do § 2º do art. 13 do Decreto estadual nº 9.660/2020, para o fim de sucumbir à diretriz geral da prescindibilidade de manifestação jurídica prévia da Procuradoria-Geral do Estado e/ou das suas Procuradorias Setoriais na hipótese de apostilamento que verse, **exclusivamente**, sobre atualização das peças orçamentárias e financeiras hábeis ao custeio da respectiva despesa, em cada ano civil, no rastro do disposto na **Nota Técnica nº 1/2018/SEI-GAPGE**.

12. Faz-se imperioso prevenir, todavia, que isto não significa a inviabilidade de se provocar o assessoramento jurídico da Procuradoria Setorial da Pasta interessada, sempre que se fizer necessário, mas não como regra e sim como medida de cunho casual, para deslinde de controvérsia específica porventura incidente sobre a causa.

13. E é sob o prisma da excepcionalidade que desponta justificável, *in concreto*, a análise da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia sobre o acerto, ou não, do ajuste que a Pasta está a indicar para fim de apostilamento, já que a despeito de o **Despacho nº 205/2021 - SGI** (000018447810 - v. IX) sinalizar a pretensão de anotação orçamentário-financeira do Contrato nº 035/2013 (5390055 - v. I), contraditoriamente alude à sua sucessão pelos *“contratos agrupados CUSD GOV 324/2019 (000018388931) e CCER GOV 324/2019 (000018388973)”*, evidenciando a imprescindibilidade de intervenção do aventado órgão de assessoramento jurídico a bem do aperfeiçoamento da instrução processual.

14. Tendo em vista, outrossim, que os aventados Contratos CUSD GOV e CCER GOV nº 324/2019, supervenientemente colacionados ao processo (000019363956 e 000019363961 - v. X), não mencionam os valores estimados mensal e total com base no qual foram originariamente celebrados, cabe precaver como tópico carecedor de averiguação, na espécie, pela Procuradoria Setorial da origem, a observância da orientação vertida no item 9 do **Despacho nº 160/2021 - GAB**⁵, da lavra do Gabinete desta Casa, no sentido de que *“não obstante a natureza sob demanda”* do contrato semipúblico, *“a supressão do seu objeto”* ou, se for o caso, a ampliação do respectivo objeto, *para além das moderadas oscilações ocasionais que lhe são inerentes, reclama a adoção de Termo Aditivo com fulcro no inciso II do § 2º do art. 65 da Lei nacional nº 8.666/1993, em detrimento do mero Apostilamento previsto pelo subsequente § 8º do art. 65, na senda na diretiva traçada pelo item 13 do precedente cristalizado no Despacho nº 1806/2020 GAB⁶ e *Despacho “AG” nº 007220/2012*⁷.*

15. Logo, destoo do item 13 do **Parecer Jurídico PROCSET nº 56/2021** (000018708878 - v. IX), estritamente no trecho em que a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia reputa *“meramente protelatória e excessivamente burocrática”* eventual análise jurídica a ser desenvolvida a seu cargo, na situação *sub oculis*, porquanto efetivamente controvertido os pormenores acerca do apostilamento que ora se cogita formalizar.

16. No mais, entretanto, faço coro às demais ponderações do opinativo em apreço (000018708878 - v. IX).

17. Ante o exposto, com os **acréscimos** e **ressalvas** delineados, **aprovo parcialmente o Parecer Jurídico PROCSET nº 56/2021** (000018708878 - v. IX), para o fim de concluir pela necessidade de prosseguimento, por parte da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia, da análise jurídica solicitada no caso concreto, via **Despacho nº 184/2021 - CGG** (000018426655 - v. IX), ao tempo em que oriento pela concomitante sujeição do feito à Secretaria Executiva da Câmara de Gestão de Gastos, para ciência do imbróglgio verificado e revisão do disposto no § 1º do art. 2º da Resolução nº 7/2021, com o fito de conformá-lo à regra da prescindibilidade da manifestação jurídica prévia em hipótese de apostilamento de contrato semipúblico destinado exclusivamente à atualização, em cada ano civil, das peças orçamentárias e financeiras hábeis ao seu custeio, na esteira da **Nota Técnica nº 1/2018/SEI-GAPGE**.

18. Restituo os autos à **Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial**, para ciência e adoção da orientação traçada na primeira parte do item 17 supra e, paralelamente, determino o encaminhamento do feito à **Secretaria Executiva da Câmara de Gestão de Gastos**, para o disposto na segunda parte da conclusão acima. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer Jurídico PROCSET nº 56/2021** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 In: <https://www.economia.go.gov.br/component/content/article/248-planejamento/6642-c%C3%A2mara-de-gest%C3%A3o-de-gastos-e-c%C3%A2mara-de-gest%C3%A3o-fiscal.html?Itemid=101#Resolu%C3%A7%C3%B5es>.

2 TORRES, Ronny Charles Lopes. *Leis de licitações públicas comentadas*. 11ª ed. rev. atual. e ampl., Salvador: Ed. Juspodivam, 2021, .p. 560-562.

3 In: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/30052146/do1-2014-02-27-orientacao-normativa-n-46-de-26-de-fevereiro-de-2014-30052142. Acesso em: 15/03/2021.

4 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; RAMOS, Dora Maria de Oliveira; SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos; e D'ÁVILA, Vera Lúcia Machado. *Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*. 5ª. ed. rev. e ampl., São Paulo: Malheiros Editores, p. 48.

5 Processo administrativo nº 201900003003885.

6 Processo administrativo nº 201100010005652.

7 Processo administrativo nº 201200019000172.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 29/03/2021, às 17:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e



art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador
000019198306 e o código CRC **4A36FD73**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201100004061531



SEI 000019198306